



PROCESSO Nº : 184.953-0/2024

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**
GESTOR : **FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES**
ADVOGADOS : **RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972**
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. **Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires**, Prefeita Municipal, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)²; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)⁴; bem como nos arts. 1º, inciso I; 10,

¹ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

³ **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

² **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

³ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

⁴ **Art. 5º** Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;





inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)⁵.

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do referido Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Manoel Victor da Costa Campos, no período de 05/09/2014 a 31/12/2024.

Por sua vez, a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pela Sra. Andreia Pereira de Arruda, Controladora Interna⁶.

Feito esses registros, extraem-se do relatório técnico preliminar⁷, elaborado pela 5^a Secretaria de Controle Externo, os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 Características do Município

O Município de Santo Antônio de Leverger apresenta as seguintes características geográficas⁸:

Data de Criação do Município	04/07/1890
Área Geográfica	9.469.139 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	34,4 km
População do Município - IBGE - 2024	16.795

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 10 Compete ao Plenário:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstaciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 172 Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

⁶ Processo nº 2041642/2025 – Documento Digital nº 630486/2025, pp. 3-220.

⁷ Documento Digital nº 662833/2025.

⁸ Ibidem, p. 12.





No que diz respeito aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2019 a 2023, o Município apresentou as seguintes situações⁹:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88765/2019	35/2022	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	WALDIR JÚLIO TEIS	Contrário
2020	101133/2020	20/2022	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	WALDIR JÚLIO TEIS	Contrário
2021	412805/2021	181/2022	FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável com ressalvas
2022	90000/2022	137/2023	FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável com ressalvas
2023	537403/2023	145/2024	FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável com ressalvas

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)¹⁰ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices¹¹, os quais são classificados em conceitos de A a D¹², cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Assim, em 2024, o **Município de Santo Antônio de Leverger** atingiu um **índice geral de 0,62**, classificando-se no Conceito B: **boa gestão**.

⁹ Documento Digital nº 662833/2025, pp.12 e 13.

¹⁰ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>. Acesso em 06/11/2025.

¹¹ 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

¹² Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;

Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;

Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;

Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.





2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) do Município de Santo Antônio de Leverger, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 1.338/2021 e protocolado neste Tribunal sob o nº 9.136-7/2022.

Em 2024, segundo consulta ao APLIC, o PPA foi alterado pelas Leis nº 1.443/2024, 1.466/2024, 1.473/2024 e 1.474/2024.

2.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Santo Antônio de Leverger para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei Municipal nº 1.420/2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 203.589-8/2025 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no relatório técnico preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º, inciso I, alínea “b” e ao art. 9º, ambos da LRF.

No que diz respeito à publicização, a LDO foi regularmente divulgada no site do Município¹³, em cumprimento aos arts. 48, inciso II, e 48-A, da LRF. Ademais, a LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial¹⁴, em cumprimento aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Por fim, a unidade técnica destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do art. 4º, § 3º, da LRF, bem como consta da LDO, em seu art. 22, o percentual de 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.

¹³ <https://transparencia.leverger.mt.gov.br/Planejamento/Lei-de-diretrizes-orcamentariasdo/1305/>. Acesso em 06/11/2025.

¹⁴ Jornal Eletrônico dos Municípios, publicado em 07/07/2023.





2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santo Antônio de Leverger para o exercício de 2024 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 1.439/2023.

Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 89.245.600,00** (oitenta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais), incluindo os orçamentos fiscal e da seguridade social.

A unidade técnica apontou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos termos do art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi divulgada no site do Município¹⁵, em cumprimento aos arts. 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como foi publicada em veículo oficial¹⁶, conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

No entanto, a unidade técnica verificou que não houve o cumprimento do princípio da exclusividade, tendo em vista que consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, caracterizando a **irregularidade FB13**¹⁷.

No que se refere às alterações orçamentárias, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desacordo com o art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03**¹⁸.

Ademais, conforme constatado pela unidade técnica, não houve a abertura de créditos adicionais: **a)** por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação ou de operações de crédito (conforme art. 167, incisos II e V, da

¹⁵ <https://transparencia.leverger.mt.gov.br/Planejamento/Lei-orcamentaria-anual--loa/1316//2>. Acesso em 06/11/2025.

¹⁶ Jornal Eletrônico dos Municípios, publicado em 13/12/2023.

¹⁷ Irregularidade FB13 – Achado: Autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade.

¹⁸ Irregularidade FB03 – Achado: Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.





CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/1964); **b)** por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964).

No entanto, houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em descumprimento ao art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03¹⁹**.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 101.727.321,14** (cento e um milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e catorze centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a valor de **R\$ 103.815.279,02** (cento e três milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), montante 2,05% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo²⁰:

¹⁹ Irregularidade FB03 – Achado: Inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta das anulações de dotações.

²⁰ Documento Digital nº 662833/2025, p. 238.





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 111.295.321,14	R\$ 106.421.297,15	95,62%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 13.045.600,00	R\$ 11.234.237,15	86,11%
Receita de Contribuições	R\$ 4.080.900,00	R\$ 2.020.632,02	49,51%
Receita Patrimonial	R\$ 400.100,00	R\$ 1.820.771,20	455,07%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 240.000,00	R\$ 151.609,49	63,17%
Transferências Correntes	R\$ 93.526.721,14	R\$ 91.119.908,08	97,42%
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.000,00	R\$ 74.139,21	3.706,96%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 0,00	R\$ 8.039.564,00	0,00%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 0,00	R\$ 8.039.564,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 111.295.321,14	R\$ 114.460.861,15	102,84%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 9.568.000,00	-R\$ 10.645.582,13	111,26%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 9.568.000,00	-R\$ 10.644.834,48	111,25%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 747,65	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 101.727.321,14	R\$ 103.815.279,02	102,05%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.004.000,00	R\$ 1.743.370,28	29,03%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 107.731.321,14	R\$ 105.558.649,30	97,98%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Santo Antônio de Leverger, **R\$ 91.119.908,08** (noventa e um milhões, cento e dezenove mil, novecentos e oito reais e oito centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Noutro ponto, a equipe técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente. No entanto, constatou-se que os repasses do IPVA no mês de fevereiro, no valor de R\$ 61.535,15, foram contabilizados à menor (R\$ 60.609,13), acusando uma diferença de R\$ 925,52, que deverá ser elucidada pelo responsável. Considerando que a diferença é de baixo vulto, a 5ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de recomendação ao responsável para que se atenha, nos próximos exercícios, a correta contabilização dos valores recebidos como repasses constitucionais.





Ademais, a série história das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou crescimento significativo nos valores da arrecadação. Na arrecadação líquida de 2024, houve o aumento de **R\$ 5.837.176,43** (cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 97.978.102,59 (noventa e sete milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e dois reais e cinquenta e nove centavos), exceto a intra.

3.1 Receita tributária própria

Do total arrecadado, **R\$ 11.233.489,50** (onze milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria²¹:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 11.749.500,00	R\$ 10.181.946,50	90,63%
IPTU	R\$ 127.000,00	R\$ 163.579,61	1,45%
IRRF	R\$ 1.895.000,00	R\$ 2.064.881,94	18,38%
ISSQN	R\$ 7.555.500,00	R\$ 6.459.670,11	57,50%
ITBI	R\$ 2.172.000,00	R\$ 1.493.814,84	13,29%
II - Taxas (Principal)	R\$ 791.000,00	R\$ 678.860,14	6,04%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 81.100,00	R\$ 89.089,07	0,79%
V - Dívida Ativa	R\$ 354.000,00	R\$ 230.984,54	2,05%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 60.000,00	R\$ 52.609,25	0,46%
TOTAL	R\$ 13.040.600,00	R\$ 11.233.489,50	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, a receita tributária própria atingiu o percentual de **10,55%**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido o Município contribuiu apenas com R\$ 0,13 (treze

²¹ Documento Digital nº 662833/2025, pp. 240 e 241.





centavos), demonstrando um grau de dependência em relação às receitas de transferência de **86,63%**, percentual superior ao de 2023, que foi de 83,41%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Santo Antônio de Leverger, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 106.559.455,63** (cento e seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Desse valor, foi empenhado **R\$ 103.378.521,60** (cento e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Vejamos²²:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 97.281.153,96	R\$ 96.331.856,99	99,02%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 50.076.035,89	R\$ 49.688.479,25	99,22%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 47.205.118,07	R\$ 46.643.377,74	98,81%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 7.080.903,30	R\$ 7.046.664,61	99,51%
Investimentos	R\$ 7.078.948,69	R\$ 7.046.664,61	99,54%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.954,61	R\$ 0,00	0,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.197.398,37	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 106.559.455,63	R\$ 103.378.521,60	97,01%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.191.865,51	R\$ 1.186.878,63	99,58%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.191.865,51	R\$ 1.186.878,63	99,58%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 107.751.321,14	R\$ 104.565.400,23	97,04%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Ressalta-se que, no exercício de 2024, o grupo de natureza de despesa com maior participação na composição da despesa orçamentária foi o de “Pessoal e encargos sociais”, totalizando **R\$ 49.688.479,25** (quarenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), valor que representa 48,06% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

²² Documento Digital nº 662833/2025, p. 242.





A série histórica das despesas orçamentárias do Município de Santo Antônio de Leverger, incluindo as intraorçamentárias, revelou um aumento de 3,93% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023²³.

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 50.245.060,88	R\$ 52.841.767,88	R\$ 76.547.514,47	R\$ 87.535.959,22	R\$ 96.331.856,99
Pessoal e encargos sociais	R\$ 36.046.931,70	R\$ 37.485.681,33	R\$ 42.131.936,17	R\$ 41.903.927,02	R\$ 49.688.479,25
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 29.500,58	R\$ 1.028,49	R\$ 17.602,09	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 14.198.129,18	R\$ 15.326.585,97	R\$ 34.414.549,81	R\$ 45.614.430,11	R\$ 46.643.377,74
Despesas de Capital	R\$ 6.555.758,39	R\$ 8.414.878,76	R\$ 3.021.889,72	R\$ 8.239.981,05	R\$ 7.046.664,61
Investimentos	R\$ 6.555.758,39	R\$ 7.961.000,48	R\$ 1.757.203,57	R\$ 7.020.150,50	R\$ 7.046.664,61
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 453.878,28	R\$ 1.264.686,15	R\$ 1.219.830,55	R\$ 0,00
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 56.800.819,27	R\$ 61.256.646,64	R\$ 79.569.404,19	R\$ 95.775.940,27	R\$ 103.378.521,60
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 50.000,00	R\$ 2.759.458,05	R\$ 4.606.817,43	R\$ 4.832.992,87	R\$ 1.186.878,63
Total das Despesas	R\$ 56.850.819,27	R\$ 64.016.104,69	R\$ 84.176.221,62	R\$ 100.608.933,14	R\$ 104.565.400,23
Variação - %	Variação_2020	12,60%	31,49%	19,52%	3,93%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 Análise dos balanços consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, o que caracterizou a **irregularidade NB05**²⁴.

No mesmo sentido, a 5^a Secretaria de Controle Externo apontou que as demonstrações contábeis não foram publicadas em veículo oficial, caracterizando a **irregularidade NB06**²⁵.

²³ Documento Digital nº 662833/2025, pp. 40 e 41.

²⁴ Irregularidade NB05 – Achado: Ausência de divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência da Prefeitura.

²⁵ Irregularidade NB06 – Achado: Não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial.





Ademais, a unidade técnica ressaltou que apesar dos demonstrativos contábeis terem sido apresentados de forma consolidada, não foram devidamente publicados em veículo oficial.

Por fim, destacou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo representante legal e pelo contador legalmente habilitado, não sendo informado o nome e o CRC deste, bem como não foi registrada a assinatura ou comprovante digital, o que caracterizou a **irregularidade CB08**²⁶.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do balanço orçamentário e balanço financeiro, a apresentação/divulgação ocorreu de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Entretanto, o balanço patrimonial apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, o que caracterizou a **irregularidade CC09**²⁷.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas apresentadas e divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

Em relação à comparabilidade do balanço patrimonial dos saldos apresentados ao final do exercício de 2023 com os saldos apresentados no início do exercício de 2024, verificou-se que **não** há convergência com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, o que caracterizou a **irregularidade CB05**²⁸.

Na conferência de saldos do balanço patrimonial, verificou-se que o total do ativo e do passivo são iguais entre si.

Entretanto, o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e o saldo final dos

²⁶ Irregularidade CB08 – Achado: Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.

²⁷ Irregularidade CC09 – Achado: A estrutura do Balanço Patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras do MCASP = 10^a Edição, pág. 537.

²⁸ Irregularidade CB05 – Achado: Divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024.





ajustes de exercícios anteriores na conta contábil divergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024, o que caracterizou a **irregularidade CB05²⁹**.

Em relação a apropriação do resultado patrimonial em exercício, foi verificado que o total do resultado financeiro **não** é convergente com o total das fontes de recursos, caracterizando a **irregularidade CB05³⁰**.

Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), a equipe técnica constatou que o Município de Santo Antônio de Leverger não divulgou o estágio de implementação, sugerindo, portanto, a expedição de determinação à Prefeita Municipal para que esta determine à contadaria municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância à Portaria STN nº 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo.

Por fim, a equipe técnica verificou que **não** foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, ensejando a caracterização da **irregularidade CB03³¹**.

5.2 Resultado da execução orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada no exercício de 2024 no valor de R\$ 105.558.649,30 (cento e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), e compará-la com a despesa realizada de R\$ 104.565.400,23 (cento e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), a 5^a Secretaria de Controle Externo identificou **superávit orçamentário de R\$ 993.249,07** (novecentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos)³²:

²⁹ Irregularidade CB05 – Achado: Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50.

³⁰ Irregularidade CB05 – Achado: Divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024.

³¹ Irregularidade CB03 – Achado: Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

³² Documento Digital nº 662833/2025, p. 248.





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 105.558.649,30
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 105.558.649,30
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 104.565.400,23
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 104.565.400,23
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	R\$ 993.249,07
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 0,00
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 993.249,07

APLIC

5.3 Resultado primário

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Conforme narrado pela unidade técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi deficitário em **R\$ 606.342,12** (seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), ou seja, o valor alcançado cumpriu a meta estipulada na LDO, que era de déficit de **R\$ 17.070.920,00** (dezessete milhões, setenta mil, novecentos e vinte reais).

Contudo, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação à gestão municipal para que aprimore o dimensionamento da meta de resultado primário na LDO. Verifica-se que, embora o resultado primário deficitário tenha sido menor que o fixado na LDO, a meta fixada foi mal dimensionada, na medida em que foi previsto um valor superavitário elevado, apresentando resultado díspar do fixado.





5.4 Restos a pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante total de **R\$ 2.901.895,67** (dois milhões, novecentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 2.168.208,19 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos) correspondente à modalidade “processados” e R\$ 733.687,48 (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) correspondente à modalidade “não processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 7.087.023,44** (sete milhões, oitenta e sete mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo³³:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 493.924,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 493.924,48	R\$ 0,00
2020	R\$ 13.374,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.374,17	R\$ 0,00
2021	R\$ 171.506,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.738,20	R\$ 169.767,85	R\$ 0,00
2022	R\$ 477.328,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.000,00	R\$ 441.328,88	R\$ 0,00
2023	R\$ 1.372.767,44	R\$ 0,00	-R\$ 111.980,53	R\$ 522.887,41	R\$ 1.937,15	R\$ 735.962,35
2024	R\$ 0,00	R\$ 733.687,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 733.687,48
	R\$ 2.528.901,02	R\$ 733.687,48	-R\$ 111.980,53	R\$ 560.625,61	R\$ 1.120.332,53	R\$ 1.469.649,83
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2009	R\$ 0,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01
2011	R\$ 299,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 299,47
2016	R\$ 7.337,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.337,10	R\$ 0,11
2017	R\$ 31.413,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.413,19	R\$ 0,00
2018	R\$ 31.110,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.922,32	R\$ 188,58
2019	R\$ 17.640,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.738,83	R\$ 6.901,79
2020	R\$ 2.321.277,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 825.379,89	R\$ 21.557,74	R\$ 1.474.339,71
2021	R\$ 499.949,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 342.096,70	R\$ 1.512,29	R\$ 156.340,80
2022	R\$ 1.806.055,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 493.710,35	R\$ 5.674,52	R\$ 1.306.670,51
2023	R\$ 4.159.483,65	R\$ 0,00	R\$ 111.980,53	R\$ 3.764.007,67	R\$ 3.032,07	R\$ 504.424,44
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.168.208,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.168.208,19
	R\$ 8.874.567,56	R\$ 2.168.208,19	R\$ 111.980,53	R\$ 5.425.194,61	R\$ 112.188,06	R\$ 5.617.373,61
TOTAL	R\$ 11.403.468,58	R\$ 2.901.895,67		R\$ 0,00	R\$ 5.985.820,22	R\$ 1.232.520,59
						R\$ 7.087.023,44

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

³³ Documento Digital nº 662833/2025, p. 256.





5.5 Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

No que se refere ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar, a unidade técnica identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,43 (três reais e quarenta e três centavos) de disponibilidade financeira³⁴:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 16.728.702,55	R\$ 23.238.658,88	R\$ 26.699.125,80	R\$ 24.698.056,48	R\$ 25.504.537,31
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 1.201.447,63	R\$ 892.212,18	R\$ 461.083,30	R\$ 1.252.426,16
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 16.255.044,78	R\$ 12.741.246,08	R\$ 14.254.367,63	R\$ 8.850.463,46	R\$ 5.592.803,27
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 3.052.587,48	R\$ 1.819.789,44	R\$ 1.847.651,13	R\$ 2.528.901,02	R\$ 1.469.649,83
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	0,8664	1,5134	1,6027	2,1299	3,4339

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,02 (dois centavos) foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício financeiro³⁵:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 7.221.300,92	R\$ 5.856.755,20	R\$ 6.572.890,91	R\$ 5.532.251,09	R\$ 2.901.895,67
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 56.850.819,27	R\$ 64.016.104,69	R\$ 84.176.221,62	R\$ 100.608.933,14	R\$ 104.565.400,23
Quociente inscrição de restos a pagar					
(QIRP)=A/B	0,1270	0,0914	0,0780	0,0549	0,0277

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.7 Quociente da Situação Financeira (QSF)

³⁴ Documento Digital nº 662833/2025, p. 70.

³⁵ Ibidem, pp. 70 e 71.





Acerca do Quociente da Situação Financeira (QSF), a unidade técnica indicou a ocorrência de **superávit financeiro no valor de R\$ 17.186.992,64** (dezessete milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), considerando todas as fontes de recurso, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)³⁶:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 16.728.702,55	R\$ 23.238.658,88	R\$ 26.699.125,80	R\$ 24.698.056,48	R\$ 25.504.537,31
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 22.051.837,52	R\$ 15.711.122,35	R\$ 16.994.164,95	R\$ 11.843.112,89	R\$ 8.317.544,37
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	0,7586	1,4791	1,5710	2,0854	3,0663

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2024 foi negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, em observância ao limite legal imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Ademais, a unidade técnica verificou que não houve contratação de dívida pública ou operação de crédito no exercício de 2024, bem como não houve dispêndio, pois o município não possui dívida pública contratada.

6.2 Educação

6.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Conforme consignado no relatório técnico preliminar, foi aplicado o total de **R\$ 17.767.404,87** (dezessete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) na Manutenção e

³⁶ Documento Digital nº 662833/2025, p. 71.





Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **27,56%** da receita base de R\$ 64.453.831,76 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

Desse modo, o Município de Santo Antônio de Leverger aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CRFB/1988.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo³⁷:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,88%	20,11%	30,30%	27,88%	27,56%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Quanto ao Fundeb, a unidade técnica registrou que foi arrecadado o valor de **R\$ 11.203.539,11** (onze milhões, duzentos e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos), sendo **R\$ 11.122.219,38** (onze milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, o que corresponde a **99,27%** da receita do Fundo.

À vista disso, o Município de Santo Antônio de Leverger aplicou acima do limite mínimo de 70%, estabelecido no art. 212-A da CRFB/1988, bem como no art. 26 da Lei nº 14.113/2020; além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

³⁷ Documento Digital nº 662833/2025, p. 78.





Por fim, foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

Em relação à complementação da União, não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela unidade técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024³⁸:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	79,90%	76,51%	113,03%	106,16%	99,27%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

6.3 Saúde

No que diz respeito à saúde, a unidade técnica apontou que o Município aplicou o total de **R\$ 10.542.800,79** (dez milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos reais e setenta e nove centavos), representando **16,93%** da receita base de **R\$ 62.266.089,92** (sessenta e dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Assim, o Município de Santo Antônio de Leverger ultrapassou o percentual obrigatório de 15%, cumprindo os ditames constitucionais e o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo³⁹:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	21,36%	23,93%	23,01%	24,32%	16,93%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 Pessoal

³⁸ Documento Digital nº 662833/2025, p. 81.

³⁹ Ibidem, p. 84.





6.4.1 Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Santo Antônio de Leverger possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Santo Antônio de Leverger apresenta a classificação C⁴⁰.

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Considerando a classificação do município, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação ao gestor municipal para que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Tais ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

No que diz respeito ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, em consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município se encontra no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, classificação dada àqueles regimes de previdência que pretendem ingressar no programa, além de preparar o seu ambiente organizacional e avançar na certificação para os Níveis I a IV, desde 2022.

Em vista disso, considerando que o Município ainda não obteve a certificação, a Secex sugeriu a recomendação ao RPPS de Santo Antônio de Leverger para que conclua os procedimentos da efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a

⁴⁰ Documento Digital nº 662833/2025, p. 99.





implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

Em seguida, verificou-se⁴¹ que o Município de Santo Antônio de Leverger encontra-se **irregular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), contrariando o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008, caracterizando a **irregularidade LA02**⁴².

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Com base nos documentos e informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex concluiu pela **inadimplência das contribuições previdenciárias** patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, o que caracterizou a **irregularidade DA10**⁴³.

No mesmo sentido, verificou-se a **inadimplência das contribuições previdenciárias** dos segurados, no valor de R\$ 2.148.541,36, referente ao exercício de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, o que caracterizou a **irregularidade DA11**⁴⁴.

Na sequência, por meio de análise do sistema CADPREV, verificou-se a existência de pendências nos parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social referente a exercícios anteriores ao examinado, o que caracterizou a **irregularidade DA12**⁴⁵.

Viu-se também que o Município sob análise realizou a reforma ampla da previdência, bem como, em consulta à Lei nº 49/2022, verificou-se que o

⁴¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 07/11/2025.

⁴² Irregularidade LA02 – Achado: Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido com validade para o exercício de 2024, o último emitido foi em 20/03/2007.

⁴³ Irregularidade DA10 – Achado: Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024.

⁴⁴ Irregularidade DA11 – Achado: Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercício de 2024 no total de R\$ 2.148.541,36.

⁴⁵ Irregularidade DA12 – Achado: Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS.





município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

No entanto, em consulta ao Portal da Transparência do Município, não se localizou legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, o que caracterizou a **irregularidade LB99⁴⁶**.

Em consulta ao Radar Previdência, a Auditoria registrou que o Município de Santo Antônio de Leverger instituiu Regime de Previdência Complementar (RPC), através da Lei nº 47/2021.

Ademais, ainda em consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o Município **não** teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, caracterizando a **irregularidade LB99⁴⁷**.

De acordo com os documentos apresentados, verificou-se que **não** foi apresentada a avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, caracterizando a **irregularidade LA05⁴⁸**.

Ao verificar o equilíbrio atuarial, a equipe técnica sugeriu ao ente que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pelo artigo 55 da Portaria nº 1.467/2022, do MTP, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Ao analisar o comparativo, a fim de demonstrar a composição do resultado corrente dos últimos exercícios, verificou-se que a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada no último exercício. Ademais, no comparativo com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verificou-se que, no período de 2020 a 2024, o índice do PREVI-LEVERGER (receitas arrecadadas x despesas empenhadas) é menor que a média dos RPPS do Estado de Mato Grosso.

De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios é inferior a 1,00, indicando que não há cobertura da provisão matemática dos benefícios concedidos pelos ativos garantidores. Portanto, a equipe sugeriu a expedição de recomendação ao gestor municipal, para que, órgão gestor do RPPS,

⁴⁶ Irregularidade LB99 – Achado: Não houve limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme análise da Lei Complementar nº 49/2022.

⁴⁷ Irregularidade LB99 – Achado: Ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

⁴⁸ Irregularidade LA05 – Achado: Não foi realizado a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.





adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2024 diminuiu 0,07 em relação ao índice do exercício anterior (2023), o que indica redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios e caracterizando a **irregularidade LB99⁴⁹**.

Em continuidade, apesar da Lei nº 49/2022 ter aprovado a adequação das alíquotas do custo normal para 14%, não se constatou plano de amortização do déficit atuarial.

Adiante, as propostas de alíquotas do custo normal apresentadas nas avaliações atuariais entregues no exercício de 2023 foram aprovadas pela Lei nº 49/2022. Destaca-se que a Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2024, não foi apresentada para análise.

Por fim, em consulta ao Sistema Aplic e ao Portal Transparência, a equipe técnica não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS, o que caracterizou a **irregularidade MB03⁵⁰**. No mesmo sentido, não se constatou a apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na Lei nº 49/2022, evidenciando que o Ente não terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, em desacordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001, caracterizando a **irregularidade LB99⁵¹**.

6.4.2 Limites legais

Conforme previsto no relatório técnico preliminar, no exercício de 2024 os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram o valor de **R\$ 43.275.453,01**

⁴⁹ Irregularidade LB99 – Achado: Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros

⁵⁰ Irregularidade MB03 – Achado: Não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024, Anexo 10 - Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.

⁵¹ Irregularidade LB99 – Achado: Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.





(quarenta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo), correspondente a **46,02%** da Receita Corrente Líquida Ajustada. Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,6%).

Em relação ao **Poder Legislativo**, a unidade técnica verificou que seus gastos com pessoal somaram **R\$ 2.066.143,06** (dois milhões, sessenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e seis centavos), o que expressa **2,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 45.341.596,07** (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), o que representa **48,22%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, por meio do qual a unidade técnica demonstra que os gastos com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Município se mantiveram abaixo dos valores máximos permitidos⁵²:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	62,61%	53,24%	53,39%	46,61%	46,02%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	3,07%	2,45%	2,49%	2,47%	2,19%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	65,68%	55,69%	55,88%	49,08%	48,22%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 Repasses ao Legislativo

⁵² Documento Digital nº 662833/2025, p. 86.





A 5ª Secretaria de Controle Externo informou que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram o valor de R\$ 4.361.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil reais) para o exercício de 2024, isto é, os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da CRFB/1988, e foram inferiores à proporção estabelecida definidos na LOA.

Esse valor equivale a **6,93%** da receita base de **R\$ 62.896.679,39** (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), observando, assim, o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Vejamos⁵³:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 4.361.000,00	R\$ 62.896.679,39	6,93%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 4.361.345,83	R\$ 62.896.679,39	6,93%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.066.143,06	R\$ 4.361.000,00	47,37%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.066.143,06	R\$ 94.022.485,97	2,19%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Além disso, a unidade técnica informou que os repasses ao Poder Legislativo **não** ocorreram até o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB/1988, o que caracterizou a **irregularidade AA10**⁵⁴.

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024, colacionado do relatório técnico preliminar⁵⁵:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,76%	6,87%	6,90%	6,57%	6,93%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

⁵³ Documento Digital nº 662833/2025, pp. 303 e 304.

⁵⁴ Irregularidade LB99 – Achado: Houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no total de R\$ 481.000,00, referente a parte de repasses do duodécimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024.

⁵⁵ Documento Digital nº 662833/2025, p. 89.





6.6 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,56%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 14.113/2020: art. 26	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	99,27%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,93%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	46,02%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,19%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	48,22%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,93%	Regular

6.7 Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 97.519.085,30** (noventa e sete milhões, quinhentos e dezenove mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 96.805.214,81** (noventa e seis milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e catorze reais e oitenta e um centavos); e o montante de **R\$ 713.520,81** (setecentos e treze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos) de saldo de restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2024.





A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totalizou **R\$ 97.517.735,62** (noventa e sete milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **100%** da receita corrente arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 **não** foi cumprido, de maneira que o responsável deve se atentar as consequências⁵⁶:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 73.663.603,86	R\$ 54.663.341,76	R\$ 937.884,17	75,48%
2022	R\$ 84.710.862,16	R\$ 80.199.884,45	R\$ 954.447,45	95,80%
2023	R\$ 90.942.898,81	R\$ 91.081.155,59	R\$ 1.287.796,50	101,56%
2024	R\$ 97.519.085,30	R\$ 96.805.214,81	R\$ 713.520,81	100,00%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5^a Secretaria de Controle Externo diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Santo Antônio de Leverger era a seguinte⁵⁷:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	295.0	0.0	267.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	205.0	0.0	270.0	0.0	297.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

⁵⁶ Documento Digital nº 662833/2025, p. 94.

⁵⁷ Ibidem, pp. 140 e 141.





Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	3.0	0.0	7.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	1.0	0.0	3.0	0.0	12.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a equipe de auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Santo Antônio de Leverger atingiu os seguintes índices⁵⁸:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	0,0	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Além disso, o quadro abaixo⁵⁹ analisou do histórico de nota do Ideb do Município das últimas quatro avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	0,0	0,0	0,0	0,0
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Ademais, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024 existiam 400 crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Santo Antônio de Leverger.

A grave situação do município torna imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda a demanda manifesta.

A Matriz de Risco⁶⁰, elaborada por esta Corte de Contas, a partir dos dados da pesquisa, revelou que Santo Antônio de Leverger está no rol de municípios

⁵⁸ Documento Digital nº 662833/2025, p. 142.

⁵⁹ Ibidem, p. 143.

⁶⁰https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true. Acesso em 07/11/2025.





com situações críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

7.2 Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro indicador, constatou-se que tanto no Ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, quanto no Ranking Nacional, não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento de Santo Antônio de Leverger.

No que se refere ao segundo indicador, os dados indicam que os meses de agosto e setembro apresentaram o maior número de focos de queima, sendo 9.692 e 21.334, respectivamente.

7.3 Indicadores de saúde

De acordo com o relatório técnico preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município analisado como bom, regular ou ruim.

A unidade técnica constatou que a análise dos indicadores evidenciou uma situação **intermediária** na gestão da saúde municipal, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação. Dessa forma, a equipe sugeriu a expedição de recomendação ao gestor municipal para que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Os indicadores com “boa” classificação são: Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal, Prevalência de Arboviroses, Hanseníase < 15 anos e Internações por Condições Sensíveis à APS. O conjunto analisado demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura e qualidade dos serviços. Os resultados





sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde. Dessa forma, a equipe técnica recomenda à gestão municipal a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Em relação ao indicador com classificação “estável”, Nº de Médicos por Habitantes, a unidade técnica recomenda maior atenção do gestor municipal no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Quanto aos indicadores com classificação “ruim”, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito, Detecção de Hanseníase (geral) e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, a unidade técnica recomenda atenção máxima do gestor municipal na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e fortalecimento da gestão baseada em evidências. Ainda, considerando o índice elevadíssimo da Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, recomenda a adoção de providências eficazes no combate da doença que já deveria estar erradicada.

Por fim, destaca-se que os indicadores de Taxa de Mortalidade Materna, Mortalidade por Homicídios e Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, **não** foram informados pelo ente.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente





dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa para esse efeito.

Por um lado, esse preceptivo legal foi concebido com o espírito de evitar que no último ano da Administração sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada “Lei de Crimes Fiscais”, caracterizou como crime ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do art. 42 da LRF.

8.1 Comissão de transmissão de mandato

Por meio da Resolução Normativa nº 19/2016, este Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, em razão da transmissão de mandato.

Neste caso concreto, a equipe técnica apurou que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, por se tratar de Prefeita reeleita.

8.2 Obrigação de despesas contraída nos últimos quatrimestres do ano de final de mandato

A unidade técnica apontou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quatrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF, caracterizando a **irregularidade DA01⁶¹**.

⁶¹ Irregularidade DA01 – Achado: Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quatrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.





8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

De acordo com a unidade técnica, o Município de Santo Antônio de Leverger não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, em observância ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, referem-se a empréstimos de curíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do art. 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.





Nessa linha, a unidade técnica verificou que não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal em Santo Antônio de Leverger, em cumprimento ao art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

8.5 Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do art. 21 da LRF dispõe que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Assim, a unidade técnica averiguou que foi não expedido ato de que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou previu parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, em cumprimento ao Art. 21, II e IV, a, da LRF e Art. 21, III e IV, b, da LRF.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Com base na análise dos pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, a unidade técnica avaliou a postura da gestora diante das recomendações relevantes, conforme quadro abaixo⁶²:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	5374023/2023	145/2024	10/12/2024	a) Foi determinado ao Chefe do Poder Executivo que: I) efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis;	NÃO ATENDIDA

⁶² Quadro reproduzido de acordo com o constante no Documento Digital nº 649689/2025, pp. 152/154.





				II) verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento;	ATENDIDA
				III) garanta a existência de prévia autorização legislativa quando da abertura de créditos adicionais;	NÃO ATENDIDA
				IV) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária perante o Ministério da Previdência Social;	NÃO ATENDIDA
				V) encaminhe a prestação de contas anuais tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto no artigo 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012;	NÃO ATENDIDA
				VI) efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis;	NÃO ATENDIDA
				VII) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal;	NÃO ATENDIDA
				VIII) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais;	NÃO ATENDIDA
				IX) Ante o descumprimento do limite de que trata o art. 167-A da CRFB/1988, observe os mecanismos de ajuste fiscal enquanto permanecer a situação.	ATENDIDA
2022	90000/2022	137/2023	07/11/2023	II) adotasse as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	NÃO ATENDIDA
				III) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do	NÃO ATENDIDA





			Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;	
			IV) enviasse, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE 36 /2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	NÃO ATENDIDA
			b) Foi recomendado ao Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Leverger que: I) providenciasse os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;	NÃO ATENDIDA
			II) fixasse um percentual único na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/64;	NÃO ATENDIDA
			III) Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, c/c o artigo 42 da Lei 4.320/1964;	NÃO ATENDIDA
			IV) atente-se para que o anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas na hipótese de sua concretização, conforme disposição inscrita no artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	ATENDIDA
			V) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 165, §§ 5º e	ÃO ATENDIDA





			8º, da Constituição da República;	
			<p>VI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000;</p>	ATENDIDA

9.1 Transparência pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos do país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Santo Antônio de Leverger foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica⁶³:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.7245	Intermediário
2024	0.6152	Intermediário

⁶³ Documento Digital nº 662833/2025, p. 191.





Conforme quadro acima, o Município obteve o nível crítico de transparéncia **intermediário**, sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados. Ademais, considerando a redução do índice de transparéncia entre os exercícios de 2023 e 2023, caracterizou-se a **irregularidade NB02⁶⁴**.

9.2 Prevenção à violência no âmbito escolar (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE)

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinou acerca da inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos termos de seu § 9º do art. 26; além disso, o mesmo normativo, em seu art. 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, foi homologada pela Nota Recomendatória nº 01/2024, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Secretários Municipais de Educação o seguinte⁶⁵:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

⁶⁴ Irregularidade NB02 – Achado: Diminuição do nível de transparéncia entre o exercício de 2023 a 2024, em desacordo com Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei n.º 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 23/2017.

⁶⁵ Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria_id=2. Acesso em 10/11/2025.





- b.** elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c.** capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d.** realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e.** realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

Neste caso concreto, a unidade técnica observou que o Município não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, o que caracterizou a **irregularidade OB99⁶⁶**.

Ademais, verifica-se que não foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, em descumprimento ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, caracterizando a **irregularidade OC19⁶⁷**.

Por fim, a 5ª Secretaria de Controle Externo apontou que não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, no mês de março de 2024, em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e artigo 1º da Lei nº 786/2024, caracterizando a **irregularidade OC20⁶⁸**.

9.3 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa nº 7/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

⁶⁶ Irregularidade OB99 – Achado: Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher.

⁶⁷ Irregularidade OC19 – Achado: Não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

⁶⁸ Irregularidade OC20 – Achado: Não foi instituída no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher.





A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 7/2023, a unidade técnica destacou que **não** foi possível constatar, por meio de lei, o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE, o que impossibilitou a confirmação sobre os valores se encontrarem no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022, caracterizando, portanto, a **irregularidade ZA01⁶⁹**.

Além do mais, a equipe de auditoria verificou que não houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, o que caracterizou a **irregularidade ZA01⁷⁰**.

Noutro ponto, não houve a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, caracterizando a **irregularidade ZA01⁷¹**.

Por fim, destaca-se que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial, caracterizando a **irregularidade ZA01⁷²**, em descumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 7/2023-PP.

9.4 Ouvidoria

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

⁶⁹ Irregularidade ZA01 – Achado: Não há fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias.

⁷⁰ Irregularidade ZA01 – Achado: Ausência de Lei que autorizou o pagamento de pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, bem como comprovantes de tais despesas.

⁷¹ Irregularidade ZA01 – Achado: Não concessão de RGA aos agentes de saúde e de endemias, conforme declaração da responsável.

⁷² Irregularidade ZA01 – Achado: Não houve previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, conforme consulta.





Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

1) pesquisa de cenário acerca da existência das ouvidorias municipais, acompanhada de atualização cadastral;

2) emissão da Nota Técnica nº 2/2021, que estabelece o posicionamento deste Tribunal quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017; nesta fase também houve a realização de evento de sensibilização para gestores e servidores;

3) capacitação, mediante curso voltado à implantação e ao funcionamento de ouvidorias; e

4) fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios – fase atual.

Assim, a equipe técnica verificou que o Município de Santo Antônio de Leverger criou sua ouvidoria, mediante a Lei Complementar nº 1.102/GP/2013.

No entanto, não foi encaminhado ato administrativo designando oficialmente o responsável pela unidade, o que caracterizou a **irregularidade ZA01⁷³**.

Por outro lado, constatou que há regulamentação específica estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.102/GP/2013.

Por fim, a equipe técnica observou que o Ente disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações⁷⁴.

⁷³ Irregularidade ZA01 – Achado: Não há nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria.

⁷⁴ <https://ouvidoria.leverger.mt.gov.br/Carta-Servicos/>. Acesso em 10/11/2025.





10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a 5^a Secretaria de Controle Externo, a Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio de Leverger **não** encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte, o que caracterizou a **irregularidade MB04⁷⁵**.

As contas apresentadas **não** foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo com o art. 49 da LRF, caracterizando a **irregularidade NB04⁷⁶**.

Além disso, a equipe de auditoria registrou que o Poder Executivo **não contratou** solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) no âmbito do Município, de maneira que se sugeriu a expedição de recomendação para que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

11 RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Em sede de relatório técnico preliminar, a 5^a Secretaria de Controle Externo entendeu pela configuração de 34 achados, caracterizadores de **24 irregularidades**, todas imputadas à Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires, Prefeita do Município de Santo Antônio de Leverger – responsável pelas contas anuais do exercício de 2024. Vejamos⁷⁷:

- 1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.**
Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

⁷⁵ Irregularidade MB04 – Achado: Encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal.

⁷⁶ Irregularidade MB04 – Achado: Ausência de edital colocando as contas anuais de 2024 à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

⁷⁷ Documento Digital nº 662833/2025, pp. 202-210.





1.1) Houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no total de R\$ 481.000,00, referente a parte de repasses do duodécimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50.

3.2) Divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024.

3.3) Divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A estrutura do Balanço Patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras do MCASP = 10ª Edição, pág. 537.

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.





7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024.

8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_11.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercício de 2024 no total de R\$ 2.148.541,36.

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_12.

Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS.

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta das anulações de dotações.

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) Autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade.

12) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVÍSSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).





12.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido com validade para o exercício de 2024, o último emitido foi em 20/03/2007.

13) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVÍSSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) Não foi realizado a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.

14) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.1) Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

14.2) Não houve limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme análise da Lei Complementar nº 49/2022.

14.3) Ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

14.4) Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros.

15) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024, Anexo 10 - Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.

16) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal.

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).





17.1) Diminuição do nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024, em desacordo com Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei n.º 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 23/2017.

18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

18.1) Ausência de edital colocando as contas anuais de 2024 à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) Ausência de divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência da Prefeitura.

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) Não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial.

21) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher.

22) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

22.1) Não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) Não foi instituída no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher.

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





24.1) Não há fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias.

24.2) Ausência de Lei que autorizou o pagamento de pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, bem como comprovantes de tais despesas.

24.3) Não concessão de RGA aos agentes de saúde e de endemias, conforme declaração da responsável

24.4) Não houve previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, conforme consulta.

24.5) Não há nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria.

12 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício nº 559/2025/GC/JCN⁷⁸, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires apresentou sua defesa⁷⁹, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Após análise, a unidade técnica⁸⁰ concluiu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como LA05 (13.1), NB04 (18.1), NB05 (19.1) e NB06 (20.1); e parcial das classificadas como LB99 (14.2 e 14.3) e ZA01 (24.1, 24.2 e 24.3).

Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como AA10 (1.1), CB03 (2.1), CB05 (3.1, 3.2 e 3.3), CB08 (4.1), CC09 (5.1), DA01 (6.1), DA10 (7.1), DA11 (8.1), DA12 (9.1), FB03 (10.1 e 10.2), FB13 (11.1), LA02 (12.1), LB99 (14.1 e 14.4), MB03 (15.1), MB04 (16.1), NB02 (17.1), OB99 (21.1), OC19 (22.1), OC20 (23.1) e ZA01 (24.4 e 24.5).

13 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.241/2025⁸¹, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades classificadas como LB99 (14.2 e 14.3), NB04 (18.1), NB05 (19.1), NB06 (20.1) e ZA01 (24.1, 24.2, 24.3 e 24.4).

⁷⁸ Documento Digital nº 663300/2025.

⁷⁹ Documento Digital nº 678907/2025.

⁸⁰ Documento Digital nº 681797/2025.

⁸¹ Documento Digital nº 684744/2025.





Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como AA10 (1.1), CB03 (2.1), CB05 (3.1, 3.2 e 3.3), CB08 (4.1), CC09 (5.1), DA01 (6.1), DA10 (7.1), DA11 (8.1), DA12 (9.1), FB03 (10.1 e 10.2), FB13 (11.1), LA02 (12.1), LA05 (13.1), LB99 (14.4), MB03 (15.1), MB04 (16.1), NB02 (17.1), OB99 (21.1), OC19 (22.1), OC20 (23.1) e ZA01 (24.5).

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger relativas ao exercício de 2024, sob a gestão da Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires, com a expedição de recomendações.

Por fim, opinou, ainda, pela instauração de **tomada de contas especial**, com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário.

14 ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, oportunizou-se à gestora a apresentação de alegações finais⁸², nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, a gestora se manifestou⁸³ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 4.494/2025⁸⁴, ratificou o Parecer nº 4.241/2025 na integralidade.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁸⁵

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁸² Documento Digital nº 685597/2025.

⁸³ Documento Digital nº 690271/2025.

⁸⁴ Documento Digital nº 692160/2025.

⁸⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

